



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720215/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.720 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Devem os embargos ser providos quando demonstrado erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração do contribuinte somente com efeitos integrativos, alterando a referência ao PER 32483.06370.311007.1.1.080599 para 41277.13930.050309.1.1.08-4713, com a consequente alteração do período de apuração, mantido, no mais, o quanto anteriormente decidido.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração de Voto de minha relatoria em Acórdão proferido por esta Turma, assim Ementado:

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO MOTIVO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO DE VÍCIO FORMAL PARA VÍCIO MATERIAL. AGRAVAMENTO

DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da reformatio in pejus, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente. (Acórdão 3302-004.815)

PIS/PASEP. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: (i) os dispêndios com bens e serviços contratados a terceiros para o plantio clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, utilizados antes do tratamento físico-químico da madeira, não caracterizados como despesas relacionadas com bens do ativo permanente e que possuem classificação jurídica e contábil como custos de produção, entre eles, serviços florestais de silvicultura/trato cultural das florestas próprias, serviços de viveiros, serviço florestal de colheita, serviços topográficos, controle de qualidade de madeiras, monitoramento florestal, irrigação, terraplenagem; (ii) aluguéis de guindaste operado para manejo de insumos; (iii) transporte de madeira entre a floresta e a fábrica; (iv) lubrificantes, consumidos nos equipamentos, mesmo durante a etapa agrícola; (v) gastos com correias de amarração, estrados, paletes e caixas de papelão, desde que não se configurem em itens imobilizados e (vi) combustíveis empregados no processo produtivo. PIS/PASEP. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de crédito das contribuições para o item “gastos com combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. (Acórdão 9303-007.864)

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. PROCESSO PRODUTIVO.

É possível a concessão de crédito de combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas, veículos e equipamentos essenciais ou relevantes ao processo produtivo, quer industrial, quer agrícola.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Sobre os valores compensados pelo contribuinte (compensação voluntária) e pela Receita Federal (compensação de ofício), ou pagos pela Fazenda Nacional durante este prazo, não deve incidir correção monetária. (Acórdão 3401-008.364)

1.2. Em sua peça a **Embargante** alega erro material na indicação do número do PER objeto deste processo (o PER objeto deste processo é o de número 41277.13930.050309.1.1.08-4713, porém o Voto indica o PER de número 32483.06370.311007.1.1.080599).

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Nos termos das fls. 2 do volume 1 deste processo, o PER objeto de análise é o de número 41277.13930.050309.1.1.08-4713, que se refere a PIS não cumulativo-exportação do 1º trimestre de 2008:

Conforme a Sentença Judicial, em anexo, prolatada nos autos do processo nº 2009.31.00.001858-2 (ação de mandado de segurança), a Justiça Federal determinou a análise de 14 (catorze) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER), dentre eles o de nº **41277.13930.050309.1.1.08-4713**, que se refere a crédito de PIS não cumulativo-exportação do 1º trimestre/2008.

2.2. Todavia, como bem nota a **Embargante**, o relatório do voto atacado faz referências ao PER 32483.06370.311007.1.1.080599:

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente o relatório do Acórdão da terceira diligência proposta por esta Turma:

Versa o presente sobre o Pedido de Ressarcimento (PER) no 32483.06370.311007.1.1.080599 (fls. 9 a 12), transmitido em 31/10/2007, e analisado, ao lado de outros treze, por força de decisão judicial no Mandado de Segurança no 2009.31.00.0018582 (fls. 4 a 8), no valor de R\$ 237.654,56, e referente a Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa, do segundo trimestre de 2007.

3. Assim, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos embargos de declaração e a ele dou provimento com efeito integrativo, alterando a referência ao PER

32483.06370.311007.1.1.080599 para 41277.13930.050309.1.1.08-4713, com a consequente alteração do período de apuração, mantido, no mais, o quanto anteriormente decidido.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto